



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.798 - SP (2015/0294197-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE MELIM
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA MELIM BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E OUTRO(S) - SP221131
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 1.043, III, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ. OBSERVÂNCIA.

1. Não admitido o especial na origem e desprovidos o agravo e o respectivo regimental nesta Corte, ainda que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do especial, não cabe a interposição de embargos de divergência, incidindo o disposto na Súmula 315 desta Corte. Precedentes.

2. Não se olvida que a Corte Especial, a partir da vigência do Código de Processo Civil/2015, tem mitigado a força do enunciado sumular 315 do STJ, ao interpretar que a inovação do inciso III do art. 1.043 autoriza os embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo, a fundamentação do julgado passar pelo exame do mérito do apelo nobre (EAREsp n. 624.073/SP).

3. Caso em que os presentes embargos de divergência foram interpostos contra acórdão publicado antes da vigência do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na Lei Processual então vigente, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação do Enunciado Administrativo n. 2.

4. Diante da coexistência de julgados divergentes na vigência do Código anterior, inclusive oriundos da própria Corte Especial, acerca do cabimento de embargos de divergência em agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, merece ser privilegiada a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 315 do STJ, ainda em vigor.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.798 - SP (2015/0294197-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO JOSE MELIM contra decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente os embargos de divergência, com fulcro na Súmula 315 do STJ (e-STJ fls. 500/501).

Sustenta o agravante que a orientação da Súmula 315 do STJ está superada pelo advento da nova regra do art. 1.043 do Código de Processo Civil/2015, especialmente o inciso III, o qual "deixou claro que podem ser confrontados acórdãos que tenham apreciado o mérito e que não tenham sequer conhecido do recurso, desde que tenha havido apreciação da controvérsia" (e-STJ fl. 507).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 677).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.798 - SP (2015/0294197-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada deve prevalecer.

De início, não se olvida que a Corte Especial, a partir da vigência do Código de Processo Civil/2015, tem mitigado a força do enunciado sumular 315 do STJ, ao interpretar que a inovação do inc. III do art. 1.043 autoriza os embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo, a fundamentação do julgado passar pelo exame do mérito do apelo nobre.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 315/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CORPO DA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. O Código de Processo Civil de 2015, no inciso III do art. 1.043, positivou o entendimento do STJ de que são admissíveis os embargos de divergência interpostos no domínio do agravo de instrumento/agravo em recurso especial desprovidos, quando a fundamentação do julgado passar pelo exame do mérito do apelo trancado na origem, mitigando, assim, a incidência da Súmula n. 315/STJ.

2. A circunstância de o dispositivo prever como embargável apenas "acórdão prolatado em recurso especial" deve ser creditada ao fato de que o novo CPC havia extinto o duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, o qual foi restabelecido, antes mesmo da entrada em vigor da novel legislação processual, pela Lei n. 13.256/2016, sem que, todavia, tenha-se readequado a dicção do art. 1.043.

3. O requerimento do benefício de gratuidade da justiça pode ser deduzido na própria petição recursal. Nova exegese do art. 6º da Lei n. 1.060/1950 (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 624.073/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017) Grifos acrescidos.

Contudo, os presentes embargos de divergência foram interpostos contra acórdão publicado em 16/03/2016, dois dias antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na Lei Processual então vigente, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação do Enunciado Administrativo n. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro estar ciente de que há, no âmbito desta Casa, precedentes em sentido contrário, como exemplificam os seguintes arestos: EDcl nos EAREsp n. 797.880/SP, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/04/2016; EDcl nos EAREsp n. 191.603/DF, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28/05/2014; e EAg n. 1.240.154/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 27/06/2013.

Contudo, diante da coexistência de julgados divergentes, inclusive oriundos de nosso Órgão de cúpula, filio-me à orientação jurisprudencial segundo a qual, inadmitido o especial na origem e desprovido o agravo e o respectivo regimental nesta Corte, ainda que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do especial, não cabe a interposição de embargos de divergência, na linha do entendimento consolidado na Súmula 315 do STJ, ainda em vigência, de cujo teor colhe-se:

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

No mesmo sentido:

De acordo com os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ, os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdão proferido em recurso especial. A jurisprudência desta Corte, no entanto, admite, de forma excepcional, a oposição de embargos contra acórdão exarado em sede de agravo em recurso especial, quando a decisão, fundamentada na autorização prevista no art. 544, § 4º, "c", do CPC, conhece do agravo para dar provimento ao recurso especial. Isso se dá porque, nessa hipótese, ocorre verdadeiro julgamento do mérito do apelo excepcional, dispensando-se a reautuação do feito, em reverência aos princípios da celeridade e economia processual.

A contrario sensu, se conhecido o agravo para, tão somente, negar seguimento ao recurso especial, não se admite a interposição de embargos de divergência, mormente porque não houve o enfrentamento do mérito da irresignação. Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula 315/STJ, assim redigida: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo não provido. (AgRg nos EAREsp n. 243.145/MG, CORTE ESPECIAL, Relatora para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 24/06/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE.

A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg nº 1.186.352/DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp n. 275.432/PE, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 14/08/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0294197-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos
EAREsp 821.798 /
SP**

Números Origem: 00018398419994036108 00154881920134030000 154881920134030000
1999610800118394 201303000154883 507846

PAUTA: 28/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE MELIM
EMBARGANTE : FATIMA APARECIDA MELIM BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E OUTRO(S) - SP221131
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE MELIM
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA MELIM BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E OUTRO(S) - SP221131
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.